



Portal de Legislação do Município de Tramandaí / RS

**LEI MUNICIPAL Nº 4.240, DE 21/11/2018**  
**DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE ANIMAIS ERRANTES OU SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS E A COBRANÇA DE TAXAS EM RAZÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1º** A presente Lei disciplina o recolhimento de animais errantes ou soltos em vias públicas do Município de Tramandaí, em especial equinos e bovinos, e a respectiva cobrança de taxas em razão desse serviço público específico.

**Art. 2º** O Poder Executivo disponibilizará serviço de recolhimento dos animais errantes ou soltos em vias públicas, promovendo seu recolhimento junto ao curral municipal ou outro local apropriado, independentemente de verificação ou não de maus tratos.

**Art. 3º** Para os fins da presente Lei considera-se errante o animal que esteja em via pública, solto ou não, e que o proprietário ou responsável não esteja nas proximidades promovendo os devidos atos de guarda e cautela para condução, alimentação ou estada do animal.

**Art. 4º** Realizada a captura do animal e seu encaminhamento ao curral municipal, deverá ser elaborada ficha com as características do animal e seu aparente estado de saúde.

§ 1º No verso da ficha a que se refere o caput desse Artigo deverá ser anotado os dados pessoais e qualificação do proprietário ou responsável pelo animal que solicita a retirada do mesmo.

§ 2º As fichas deverão ser mantidas pelo Poder Executivo em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 5º** Ficam instituídas a taxas de captura de animais e a taxa de permanência de animal no curral municipal.

**Art. 6º** Para retirada do animal junto ao curral municipal, o proprietário ou responsável deverá comprovar o pagamento da taxa de captura de animais e da taxa de permanência de animal no curral municipal, sendo a primeira com valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a segunda com valor variável e equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) por dia de permanência do animal no curral municipal. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.537, de 04.02.2022)

§ 1º Os valores constantes no caput serão reajustados anualmente pela Secretaria de Pesca e Agricultura, com base na inflação oficial verificada nos doze meses do ano civil, divulgada pela Fundação Getúlio Vargas, cujo indexador é o IPCA (IBGE), estipulado através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Apenas serão liberados aqueles animais os quais, após avaliação de um médico veterinário, não forem constatados maus tratos.

*Art. 6º Para retirada do animal junto ao curral municipal, o proprietário ou responsável deverá comprovar o pagamento da taxa de captura de animais e da taxa de permanência de animal no curral municipal, sendo a primeira com valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) e a segunda com valor variável e equivalente a R\$ 1,00 (um real) por dia de permanência de animal no curral municipal. (redação original)*

**Art. 7º** Em caso de reincidência, em período de menos de um ano, com o mesmo animal, nos valores das duas taxas previstas no caput, serão acrescidos 50% (cinquenta por cento). (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.537, de 04.02.2022)

**Parágrafo único.** Havendo atingido o número máximo de duas reincidências, o tutor perderá o direito à propriedade, podendo o Poder Executivo dar destinação adequada ao animal.

*Art. 7º Em caso de reincidência, em período de menos de um ano, com o mesmo animal, os valores das duas taxas previstas no art. 5º serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento). (redação original)*

**Art. 8º** Caso o animal não seja retirado em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de captura, o Poder Público Municipal fará publicar edital, no qual deverá constar as características do animal e a penalidade de perda da propriedade, podendo, após 05 (cinco) dias da publicação, dar destinação adequada ao animal. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.537, de 04.02.2022)

**Parágrafo único.** Entende-se por destinação adequada a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos, pessoas de caráter público ou privado, que comprovem área propícia para receber animais da espécie equina, com dimensões de, no mínimo, 01 (um) hectare.

*Art. 8º Caso o animal não seja retirado em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da captura, o Poder Público Municipal fará publicar edital, apenas no site oficial do Município, do qual deve constar as características do animal e a penalidade de perda da propriedade, podendo, após cinco dias da publicação, dar destinação adequada ao animal.*

*— Parágrafo único. Entende-se por destinação adequada, a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos, pessoas de caráter público ou privado, que comprovem área propícia para receber animais da espécie equina, com dimensões de, no mínimo, 1 (um) hectare. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.399, de 15.05.2020) (redação original)*

*Art. 8º (...)*

*— Parágrafo único. Entende-se por destinação adequada, a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos, pessoas de caráter público ou privado, que comprovem área propícia para receber animais da espécie equina, com dimensões de, no mínimo, 1 (um) hectare. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.399, de 15.05.2020)*

*Art. 8º (...)*

*— Parágrafo único. Entende-se por destinação adequada a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos ou a realização de leilão. (redação original)*

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 21 de novembro de 2018.*

*LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA*  
*Prefeito*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE*

*ALZIRA LUIZA DA SILVA AGUIAR*  
*Secretária de Administração*